

GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA

TC-007.366/2009-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Leonardo Cantanhede e João Batista Cantanhede Martins (ex-prefeitos)

Unidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. INFRAESTRUTURA PARA O PRONAF. INEXECUÇÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO QUE APLICOU OS RECURSOS E DO SUCESSOR, QUE PODERIA TER EVITADO A OCORRÊNCIA DE DANOS. CITAÇÃO. REVELIA DE AMBOS OS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada inicialmente contra Leonardo Cantanhede, ex-Prefeito de Bequimão/MA, em decorrência do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse nº 89721-33/99/MPFDA/CAIXA, firmado com a Caixa Econômica Federal para a realização de infraestrutura no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

2. O valor contratado foi de R\$ 160.000,00, mas a Caixa só transferiu efetivamente ao município R\$ 105.520,05, haja vista ter constatado a paralisação das obras, após a execução física de 65,95%.

3. Várias tentativas foram feitas no sentido do prosseguimento do contrato, porém o ex-Prefeito Leonardo Cantanhede não atendeu aos apelos da Caixa. Em seguida, esse responsável teve o mandato cassado.

4. Ao assumir a prefeitura, o novo mandatário João Batista Cantanhede Martins comprometeu-se a dar continuidade às obras, entretanto nada fez, depois de passados dois anos.

5. Com base na vistoria feita pela Caixa, a Secex/MA observa que, *“das sete metas inicialmente planejadas no Plano de Trabalho, foram executadas integralmente as metas 2, 4 e 6. Foram iniciadas e não concluídas as metas 1, 3, 5 e 7. Registramos, ainda, (...) que a casa de farinha do Povoado Ramal – Quindiuá desabou, comprometendo, portanto, a meta 2.”*

6. Assim, a Unidade Técnica fez a seguinte avaliação:

a) *“as metas 2 (construção de quatro casas de farinha), 4 (construção de barragem) e 6 (recuperação de barragem), todas declaradas como concluídas [pela Caixa], perfizeram o montante de R\$ 85.616,17 (R\$ 55.148,68 – meta 2; R\$ 19.915,05 – meta 4; e R\$ 10.552,44 – meta 6). Entre estas, a casa de farinha localizada no Povoado Ramal de Quindiuá acabou sendo danificada, não servindo, nem de perto, aos fins a que se destinava, restando prejudicada a referida meta no valor de R\$ 12.207,98”;*

b) *“das duas mini-usinas de arroz constantes da meta 1, nas localidades de Quindiuá e Jacioca, só a primeira foi concluída, a um custo de R\$ 12.235,76, restando inconclusa a outra, no percentual realizado de 76,66%, correspondendo a R\$ 9.419,09 dos R\$ 12.235,76 previstos para a construção”;*

c) *“na meta 3 (construção de quatro açudes), fora executados apenas 28,66% de um dos açudes (Mojó), que importou no valor de R\$ 3.891,40”;*

d) *“a meta 7 (recuperação de barragem) foi executada em apenas 39,26%, importando em R\$*

2.373,25”;

e) “entendemos que (...) apenas R\$ 85.643,95 (que correspondem aos valores equivalentes às metas 2, 4 e 6, subtraído o valor correspondente à casa de farinha do Povoado Ramal de Quindiua, R\$ 12.207,98, acrescida a mini-usina de arroz do Povoado Quindiua – Meta 1, R\$ 12.235,76) podem ser considerados como plenamente aplicados no objeto pactuado, tendo em vista que os itens iniciados e não concluídos ou nem iniciados, mais a casa de farinha do Ramal de Quindiua, não serviram à finalidade de melhorar as condições de vida da população do Município de Bequimão”;

f) “assim, considerando que, dos R\$ 105.520,05 liberados pela Caixa, apenas R\$ 85.643,95 foram comprovadamente aplicados no objeto pactuado e em benefício da população, (...) deve ser glosada a importância de R\$ 19.876,10, débito esse a ser imputado, solidariamente, aos gestores Leonardo Cantanhede e João Batista Cantanhede Martins”;

g) “quanto à data a ser utilizada para efeito de atualização monetária e incidência de juros sobre o débito, entendemos que deva ser considerada, para todo o montante, a data do último desbloqueio de recursos pela Caixa (12/12/2001), uma vez que os dados constantes dos autos não permitem fazer uma correlação entre os valores glosados e as datas de liberação dos recursos.”

7. De acordo com a Secex/MA, a responsabilidade do ex-Prefeito Leonardo Cantanhede vem do fato de ter recebido na sua gestão os R\$ 105.520,05 transferidos pela Caixa e executado somente parte do programado. Por sua vez, o sucessor, João Batista Cantanhede Martins, também é responsável, pois, “muito embora só tenha assumido o cargo de prefeito municipal no segundo semestre de 2003 (enquanto as liberações de recursos se deram ao longo de 2001), foi por diversas vezes convocado pela Caixa para retomar o contrato de repasse sob exame, tendo se omitido em prosseguir com o empreendimento, contribuindo para a deterioração das parcelas do objeto inconclusas (metas 1, 3, 5 e 7), além de deixar passar a oportunidade de prosseguir com a execução do ajuste em benefício da população”.

8. Promovidas as citações, nenhum dos dois responsáveis apresentou defesa, nem recolheu o débito, embora o ex-Prefeito João Batista Cantanhede Martins tenha chegado a pedir cópia do processo.

9. Em consequência, caracterizadas as revelias, a Unidade Técnica propõe que as contas de ambos sejam julgadas irregulares, com condenação solidária ao débito de R\$ 19.876,10, na data de 12/12/2001, e cominação de multa, a teor dos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/92.

10. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica.

É o relatório.